



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.732103/2015-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.315 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR E DO ALCOOL NO EST PE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2010

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PENALIDADE.
CUMPRIMENTO PROVADO.

Eventual penalidade cominada pelo descumprimento no envio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social deve ser afastada, ante a comprovação, pelo sujeito passivo, de que houve o cumprimento da obrigação à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Auto de infração lavrado em face do contribuinte acima identificado (fl. 52), pessoa jurídica de natureza associativa, em que a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 5.203,10, pela conduta de enviar, intempestivamente, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, relativamente à competência de junho de 2010 (ano-calendário 2010).

Impugnação apresentada às fls. 2-3, pessoalmente, em que o contribuinte sustentou, em síntese, que a declaração foi enviada à Caixa Econômica Federal em 27/5/2010 e recolhida em 07/6/2015, razão pela qual requereu o cancelamento do auto de infração. Juntou, ainda, documentos às fls. 4-51.

O acórdão de primeira instância (fls. 61-63), doravante, julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo, dessa forma, a higidez do crédito tributário lançado.

Nessa esteira, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 75-81), também pessoalmente, onde alegou, em suma, que o acórdão de primeira instância utilizou fundamentos que não possuem relação com a causa de pedir da impugnação, e pugnou que cumpriu a obrigação de enviar tempestivamente a GFIP. No mais, anexou documentos às fls. 82-99.

Autos, por derradeiro, encaminhados a esta egrégia Seção de Julgamento (fl. 102), para deliberação pela colegialidade, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte, cientificado da decisão recorrida em 18/6/2018 (fl. 72), protocolou seu inconformismo em 27/6/2018 (fls. 70 e 71), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, assiste razão ao contribuinte.

De fato, o acórdão de primeira instância se baseou em fundamentos, para manter íntegro o crédito tributário, que não foram levantados pelo contribuinte em sede de impugnação. Percebe-se, à fl. 2, que não houve a arguição de questões preliminares, por exemplo.

No entanto, não há nulidade da decisão recorrida a ser invalidada, porque, da mesma forma que se arvorou em questões estranhas aos autos, também enfrentou o mérito da impugnação, mantendo a multa apurada pelo envio a destempo da GFIP por força do determinado no art. 32-A da Lei 8.212/1991 (fls. 62-63). Ademais, como não houve prejuízo ao contribuinte, não há, dessa forma, nulidade, conforme entende a jurisprudência do STF, inclusive, em matéria penal (Súmula 523, por exemplo).

Assim, por força do art. 60, *in fine*, do Decreto 70.235/1972, tenho por mim que este processo administrativo encontra-se hígido e, portanto, deve prosseguir com a conclusão desse julgamento.

Após esse pequeno aparte, necessário à resguarda da regularidade processual, cumpre consignar que o contribuinte, à fl. 86, anexou aos autos o comprovante de envio da GFIP, com o mesmo número de controle impresso no auto de infração (“G94ohxF5Kit0000-4”), encaminhado em 27/5/2010 — antes, portanto, do último dia do prazo (07/6/2010).

Nada obstante, às fls. 96 e 98 constam os comprovantes de recolhimentos do FGTS e da GPS, pagas em 07/6/2010 e 18/6/2010, respectivamente, o que autoriza concluir que o contribuinte, de fato, cumpriu com sua obrigação à época.

Não há, portanto, multa a ser exigida do contribuinte, que deve ser afastada, com o cancelamento do auto de infração.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a integralidade do crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)